

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.553, DE 2014 (Apenso o PL nº 79, de 2015)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do nobre Deputado Marcos Rogério, tem com o objetivo alterar a Lei nº 8.069 de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir a divulgação de imagem de criança e adolescente a quem se atribua ato infracional. Em consequência revoga o artigo 247 do referido Estatuto.

Apresentada em 14/05/2014, a proposição foi distribuída, em 26/05/2014, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Em 31/01/2015 foi arquivado por término de legislatura, tendo sido desarquivado em 06/02/2015.

Por tratar de matéria conexa, em 26/01/2016 foi apensado o PL nº 79, de 2015, de autoria do Deputado Pompeu de Mattos, “que proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional. Também altera o art. 143 do ECA, acrescentando § 2º especificando que:

Art. 143.....

.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio

audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR).”

Na Justificação o ilustre autor informa tratar-se de reapresentação do Projeto de Lei nº 4.487 de 2004, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, o qual foi arquivado. Argumenta que mesmo com a distorção de som e imagem, é possível a identificação do menor, o que prejudica sua recuperação ao ser reconhecido.

Em 17/11/2015, decorrido o prazo pertinente sem apresentação de emendas, foi apresentado nessa Comissão parecer desta relatoria, pela rejeição da proposição principal e pela aprovação do PL 79/2015, apensado.

Em 11/12/2015 foi deferido pela Mesa Diretora o Requerimento de Redistribuição n. 3600/2015, apresentado pelo Deputado Laudívio Carvalho (PMDB-MG), apresentado em 24/11/2015 para incluir o exame de mérito pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Em consequência foi designado Relator na CCTCI, em 10/05/2016, o Deputado Cláudio Cajado (DEM-BA), reabrindo-se o prazo sem oferecimento de emendas, tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 06/07/2016, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 79/2015, apensado. O Parecer foi aprovado por unanimidade em 05/10/2016.

Designado novo relator na CSPCCO, o Deputado Paulo Martins (PSDB-PR), em 06/10/2016, S. Exa. devolveu a matéria em 20/10/2016, sem manifestação, sendo designado na mesma data novo relator, Deputado João Rodrigues (PSD/SC), tendo sido apresentado o Parecer do Relator em 23/11/2016, pela aprovação pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 79/2015. O Parecer foi aprovado em 30/11/2016.

Compete a esta Comissão o Parecer de mérito aos Projetos de Lei.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se

sobre “matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental, direito de família e do menor, razão pela qual o presente Projeto foi distribuído para a análise deste colegiado.

Passamos, portanto, à análise do mérito da proposição principal e seu apensado, ressaltando a extrema relevância da temática.

O direito à intimidade, privacidade e imagem é, por expressa determinação do Art. 5º, inciso X e LX da Constituição Federal, inviolável, e em se tratando de criança ou adolescente, a garantia absoluta de tal direito encontra ainda guarida nas disposições do Art. 227 da Constituição Federal e Arts. 1º, 3º, 4º, 15, 17, 143 e 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um arcabouço amplo sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, além das normas que tratam de certos direitos, garantias e proibições.

O art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente tem por objetivo precípuo a proteção integral da identidade da criança e do adolescente que cometem atos conflitante com a lei, buscando com isso preservar respectivamente as identidades daquelas pessoas que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, impedindo a exposição estigmatizada e o julgamento preconceituoso que denigra a imagem não só daquelas crianças e adolescentes, mas, também de seus familiares.

Dessa forma por imperativo constitucional e determinação do art. 247 do Estatuto que, ao longo da investigação, apuração e aplicação das medidas legais tanto à criança quanto ao adolescente que cometeu ato infracional é assegurado a preservação de sua identidade, imagem, e, da sua própria pessoa, de qualquer meio evasivo de comunicação que, **sem autorização legal**, veicule informações, nomes, atos, documentos, fotografias e ilustrações que possibilitem a identificação das crianças e dos adolescentes envolvidos num acontecimento criminal.

A par das garantias legais e constitucionais genéricas, o Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe expressamente que é vedada a divulgação de **atos judiciais, policiais e administrativos** que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua a autoria de ato infracional. E o parágrafo único do dispositivo também é claro ao estabelecer que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reconheceu ser tamanha relevância o direito em questão, que considerou infração administrativa sua violação, nos exatos termos do disposto no Art. 247 e seus parágrafos.

Em comentários ao Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, José Farias de Tavares esclarece ser esta uma "norma de fundo psicológico que visa poupar a criança e o adolescente da curiosidade mórbida da opinião pública e do estigma da rejeição social, fator altamente negativo para reeducação da pessoa em fase de desenvolvimento" (In Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 1ª. Edição, pág. 123. Editora Forense, São Paulo, 1992).

Dessa forma, somente o Juiz da Infância e Juventude da Comarca, **em situações excepcionais e plenamente justificadas**, pode autorizar a divulgação de nomes, atos ou documentos de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional, devendo a autoridade, de qualquer modo zelar para que a identidade e imagem do jovem permaneçam à salvo de toda forma de opressão, vexame ou constrangimento.

Como vimos, com as disposições contidas no Art. 143 e parágrafo único e Art. 247 da Lei nº. 8.069/90, **o legislador estatutário** almejou garantir os direitos fundamentais ao respeito, identidade, imagem e inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança e do adolescente que se envolveram na prática de um ato infracional, tudo com o objetivo de impedir que seja a criança ou o adolescente publicamente exposto como delinquente e por via de consequência acabe estigmatizado e privado de oportunidades de melhora de vida.

Os danos psicológicos e emocionais resultantes da divulgação dos atos praticados por crianças e adolescentes podem se tornar irreversíveis. Além disso, a simples exposição da imagem do adolescente infrator não se sustenta como solução eficaz na prevenção de atos infracionais e no fortalecimento das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A divulgação da imagem do adolescente que cometa ato infracional sob o pretexto de que auxiliaria nas investigações e ajudaria a identificar essas pessoas revela-se um argumento frágil diante da necessidade de proteção da infância e da adolescência.

Sobre os projetos em análise destacamos:

O Projeto de Lei nº 7.553 de 2014, do nobre Deputado Marcos Rogério, pretende revogar o art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao revogar-se o artigo 247, o nobre parlamentar deixa de considerar infração administrativa o ato de divulgar total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente, podendo gerar com isso a imputação indevida da autoria do crime.

O Projeto de Lei nº 79 de 2015, do Deputado Pompeu de Mattos, pretende remunerar os parágrafos do art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentando a vedação a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo com o emprego de recursos de distorção que visem impedir a identificação.

Assim o PL nº 79/15 mostra-se mais consentâneo com os princípios basilares de proteção à infância e a adolescência, não merecendo prosperar os termos contidos no PL nº 7.553/14, que poderia deixar o jovem infrator exposto ao sensacionalismo e à execração pública.

Foi aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) o Parecer do Relator Deputado Claudio Cajado, pela aprovação do projeto principal, com substitutivo, e pela rejeição do PL 79/2015, apensado. O substitutivo visa promover uma alteração legislativa de forma gradual, ressaltando que a divulgação da imagem do menor infrator somente seja permitida: (i) a partir dos 14 anos; (ii) e para crimes com pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 79/15** e pela rejeição do PL nº 7.553/14 e do substitutivo ofertado na CCTCI.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora